



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alterações trazidas pela Tutela de Evidência no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Thaís Helena Santana Basílio

Rio de Janeiro

2014

THAISA HELENA SANTANA BASÍLIO

**Alterações trazidas pela Tutela de Evidência no Anteprojeto do Novo Código de
Processo Civil.**

Artigo científico apresentado como exigência da
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:
Maria de Fátima São Pedro

Rio de Janeiro

2014

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Thaís Helena Santana Basílio

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada

Resumo: O Projeto de Novo Código de Processo Civil – PLS nº 166/2010, atualmente na Câmara dos Deputados, como PLC nº 8.046/2010, tem o intuito de trazer alterações no sistema processual civil brasileiro, visando atualizar a Lei nº 5.869/1973 – atual Código Processual Civil – e introduzir soluções aos problemas atuais da sociedade. O escopo do presente artigo científico consiste em analisar as alterações realizadas na tutela de urgência e comentar sobre o papel da tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil, fazendo tais comentários através de transcrição de artigos relevantes ao tema, bem como apresentar a uniformização da jurisprudência que se dará por precedentes judiciais. O estudo ocorreu por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina e textos científicos nacionais, fazendo um breve estudo histórico e parcialmente exploratório.

Palavras-chave: Anteprojeto do CPC. Tutela de Urgência. Tutela de Evidência.

Sumário: Introdução. 1. Alterações das Tutelas de Urgência no projeto do novo CPC. 2. Da tutela de Evidência 3. Dos precedentes judiciais frente aos recursos repetitivos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é demonstrar as alterações que o anteprojeto do novo CPC trouxe nas Tutelas de Urgência, assim como traçar as principais diferenças entre a Tutela Antecipada e a Tutela de Evidência, para assim poder explicitar as técnicas judiciais desenvolvidas nas demandas repetitivas com base no novo Código de Processo Civil, e para isso será utilizada a metodologia do tipo bibliográfica, histórica, qualitativa e parcialmente exploratória.

Primeiramente cumpre esclarecer, que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, assegurou as partes nos processos judiciais, a duração razoável do processo, porém, observa-se que na prática, tal garantia constitucional se torna inviável, uma vez que o Poder Judiciário encontra-se afogado em meio a tantos processos.

Há tempos, existe uma problemática acerca do assunto, uma vez o Estado exerce o poder jurisdicional por intermédio do processo e o processo se desenvolve através de uma série de atos ordenados, o que acarreta dispêndio grandioso de tempo, passando-se assim a ter uma grande preocupação com os efeitos prejudiciais do tempo para a efetividade do mesmo.

De tal forma, com o intuito de afastar a afetação do tempo sobre os tramites do processo, o legislador vem criando meios para dar mais celeridade a jurisdição.

Ou seja, este trabalho visa fazer uma análise acerca de uma dessas medidas criadas pelo legislador.

Está sendo realizado um estudo acerca das inovações da Tutela de Evidência trazida pelo Anteprojeto do novo Código de Processo Civil – Lei n. 166 de 2010, traçando um paralelo entre a legislação e o entendimento doutrinário acerca do assunto.

Para tanto, inicialmente está sendo feita uma avaliação de como as Tutelas de Urgência vem sendo aplicadas atualmente, com o intuito de estabelecer um comparativo das futuras alterações substanciais trazidas pelo anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Soma-se a essa análise, o estudo acerca das técnicas jurídicas destinadas as demandas repetitivas e os precedentes judiciais frente a Tutela de Evidência.

Diante desse panorama, a Tutela de Evidência, vem trazendo consigo a esperança de uma reforma processual que traga resultados práticos e uma maior efetividade aos processos em trâmite perante ao nosso Poder Judiciário.

1. ALTERAÇÕES DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO PROJETO DO NOVO CPC

A Constituição Federal de 1988, formalmente inseriu diversas garantias fundamentais destinadas ao cidadão, e assim a sociedade passou a conscientizar-se de seus direitos e começou a cobra-los perante o Poder Judiciário. Então, pode-se dizer que a partir desse marco jurídico observou-se o acréscimo das demandas que gerou a sobrecarga nos órgãos jurisdicionais e a violenta demora para soluções processuais.

Com o intuito de combater a morosidade processual e a perda dos efeitos do processo, foram criadas as tutelas de urgência no Código de Processo Civil vigente, que tem como seu principal objetivo a solução dos casos concretos que possuem emergência e necessitam de uma decisão imediata que garanta o direito iminente do demandante.

Em 1994, houve uma das maiores reformas dos últimos tempos no processo civil, devido a criação da Lei 8.952/94, que foi uma das principais inovações na efetividade do direito, via processo, por trazer mais celeridade à demanda. A referida Lei, trouxe a possibilidade de se antecipar os efeitos práticos do pleito final, mesmo que de modo abstrato. Tal situação só era permitida em algumas hipóteses específicas de direito material, mas com o advento da Lei, passou a ser possível em qualquer tipo de ação.

Atualmente, a doutrina majoritária se refere à tutela antecipada e às medidas cautelares como sendo espécies do gênero medidas de urgência, o projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Projeto de Lei do Senado n. 166/2010) segue esse mesmo entendimento ao trazer as medidas emergenciais cautelares e satisfativas na parte geral, no mesmo título, correspondente à tutela de urgência e tutela de evidência.

Nesse contexto e com base no projeto inicial do novo CPC, a tutela antecipada ganharia uma nova nomenclatura e seria chamada de tutela de evidência, com previsão no art. 278 do novo CPC, assim seria:

Art. 278 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

E em alteração ao Código Processual Civil vigente, a antecipação de tutela seria substituída pela tutela de evidência e não seria exigido o pressuposto da *periculum in mora* ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação, mas sim o preenchimento isolado de uma formação prévia da relação processual. Segundo Montenegro Filho¹:

A tutela da evidência (que substitui a antecipação de tutela) não exige o preenchimento do requisito referido em linhas anteriores, o que é absolutamente diferente do sistema atual, já que a tutela antecipada exige a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*caput* do art. 273), exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (§6º do art. 273) ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II do art. 273).

Porém, em recente votação, a comissão especial da Câmara dos Deputados fez uma nova análise no novo CPC (PL 8046/2010) e aprovaram o projeto, mantendo a tutela antecipada no Capítulo II das Tutelas de Urgências, estando localizada no art. 301 com a seguinte redação: “Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela

¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 275.

jurisdicional.”², e acrescentando a tutela de evidência, que virá localizada no art. 306 do Capítulo III, sob o título “Da Tutela de Evidência”.

Uma outra inovação, é a previsão de extinção do processo cautelar como relação processual autônoma, o que aparentemente será bastante benéfico, pois as medidas cautelares continuarão existindo, até porque o projeto do novo CPC traz expressamente essa previsão, mas passarão a ser uma espécie da tutela de urgência, ou seja, a possibilidade do manejo da tutela preventiva, que é urgencial por natureza, apenas deixará de se confundir com os atuais tipos existente, já que com o novo CPC será permitida a concessão desse tipo de medida a qualquer tempo, até mesmo antes da instauração do dito processo principal.

Dessa forma, o anteprojeto do novo Código de Processo Civil veio para unificar os procedimentos de todas as tutelas concedidas em caráter emergencial, que agora independe de ter um caráter cautelar ou satisfativo, pois será tratado da mesma forma como tutelas de urgência, simplificando assim o trâmite do processo.

2 . A TUTELA DE EVIDÊNCIA NO NOVO CPC

Primeiramente cumpre esclarecer que o Direito Evidente vincula-se as pretensões das quais o direito da parte demonstra-se tão claro/evidente que pode vir até dispensar a produção de provas.

Para o jurista Luiz Fux, o direito evidente é aquele “que se sustenta por si só dispensando a dilação probatória ou através de prova documental irrefutável do direito alegado pela parte, independente da necessidade de tempo para se produzir a prova ou constituí-la.”³

Baptista da Silva⁴ traz algumas considerações acerca do direito evidente. Para ele:

²Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o projeto aprovado em 26/03/2014, disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014.

³ CAMPOS, Diones, A natureza jurídica da decisão que concede a tutela antecipada de evidência e seu papel na entrega tempestiva da prestação jurisdicional. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, Ano 36, n. 140. p. 11 – 44, dez 2010, p.16.

⁴ DA SILVA, Ovídio Baptista. *Curso de processo civil*. 4. ed. rev., Vol. 1, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 74.

Há dois pontos que exigem esclarecimento. O primeiro deriva da oposição entre dois conceitos processuais básicos, representados pelas categorias de *direitos aparentes e direitos evidentes*. A tutela cautelar tem por objeto a proteção de direitos cuja existência seja apenas provável, sempre que a urgência, que é condição essencial para a tutela de segurança, impeça qualquer investigação probatória capaz de comprovar sua efetiva existência. Se, ao contrário, o direito é *evidente*, e não só *aparente*, então justifica-se a prestação de tutela satisfativa imediata, tal como prevê o art. 808 do Nouveau Code de Procédure Civile Francês, que autoriza a concessão em *référé* de todas as medidas contra as quais não se oponha alguma contestação séria (*aucune contestation sérieuse*). Não havendo, todavia, urgência que impeça a observância da bilateralidade da audiência, não será legítima a concessão de liminares satisfativas e de efeitos irreversíveis, sem que se estabeleça o contraditório regular, mesmo que o direito se mostre desde logo evidente ao magistrado.

Desta forma, pode-se conceituar tal direito como aquele que é concedido depois de se constatar a evidência do direito que foi alegado, ou seja, não existe discussão a respeito do direito urgente, na verdade apenas será feita a constatação do mesmo.

O anteprojeto do novo CPC⁵, vem trazendo em seu art. 306, que:

a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único – A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente.

Em análise ao primeiro inciso, observa-se que o mesmo tem como base o art. 273, II do atual Código Civil. O deferimento desse primeiro inciso ocorrerá naqueles casos em que se demonstra o abuso do direito de defesa da parte contrária, ou naqueles casos em que o único intuito da parte é prolongar o processo. Nestes casos mencionados, o magistrado estará impedido de atuar de ofício. A parte é que deverá fazer a comprovação ao juiz da má-fé do demandado.

⁵ BRASIL. Anteprojeto aprovado pela Camara. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89E9A93205DF45882127F06C15DAD67D.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010> Acesso em: 19 abr. 2014.

Alvim⁶, diz “que o abuso do direito de se defender e o comportamento do réu, com intuito de procrastinar o processo que lhe é desfavorável, geralmente acontecem no mesmo feito, o que aos poucos passa a indicar a total razão do demandante. Todavia, nada impede que tais fatos aconteçam de maneira independente, devendo, pois, o magistrado ficar atento às peças processuais apresentadas.”

Já no inciso II, transcrito acima, pode-se verificar que houve uma tendência a valorização das decisões proferidas pelos Tribunais. Observa-se que o anteprojeto do CPC, tem o intuito de aplicar as mesmas decisões para os casos semelhantes apresentados ao Poder Judiciário.

Essa hipótese de tutela de evidência, é bem parecido com o que hoje é aplicado como “recursos repetitivos”. Ustároz e Porto⁷ discorrem sobre o assunto:

No art. 543-C, CPC, é idealizado um procedimento padrão para julgamento de recursos repetitivos. Em linhas gerais, o dispositivo legal preconiza que “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, caberá ao presidente do tribunal de origem “admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça”

De tal modo, o maior desafio da aplicabilidade desse novo dispositivo, vai ser conseguir dar efetividade a uniformização de entendimentos sem ferir os princípios constitucionais básicos, tais como o do contraditório e o do devido processo legal.

É importante mencionar, que essas decisões não terão caráter definitivo, pois os princípios da ampla defesa e do contraditórios devem ser respeitados e aplicados no processo.

Juntamente com esse inciso, deve-se observar o art. 333 do anteprojeto, que traz que,

nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I – súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

⁶ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 512.

⁷ USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.163.

- III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;
- V – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Como nota-se, esse artigo também não menciona nada a respeito da matéria ser unicamente de direito, porém a interpretação que deve ser dada justamente essa. Luiz Fux⁸ aduz sobre o tema:

Apesar de não haver menção expressa a que a matéria deva ser unicamente de direito, como faz o artigo 285, IV, entendo que a mesma exigência deve se aplicar aos incisos I e II do artigo 317, porquanto não se pode pensar na improcedência liminar quando forem deduzidas alegações de fato idôneas a embasar a pretensão autoral, que ainda não foram suficientemente aprovadas pelo demandante. O poder de ação engloba o direito constitucional de demandar provando, de que não pode ser tolhido o autor”

Deve-se apenas tomar cuidado com a transcrição acima, pois ela foi escrita antes da alteração realizada pela Câmara, de tal forma, onde lê-se art. 285, hoje é 306, e o art. 317, depois da alteração tornou-se 333.

Assim, pode-se fazer uso do art. 306 inclusive para Súmulas Vinculantes, sendo que neste caso, o juiz irá aplicar o referido art. 333 e rejeitará liminarmente o pedido.

O inciso III do art. 306, tem uma redação muito semelhante da ação de depósito previstas no art. 901 e 906 do atual CPC. Porém, atualmente caso haja negativa da devolução do bem, o interessado tinha que ingressar com uma ação de depósito para poder reaver o bem.

No novo CPC, para ter a concessão da tutela de evidência, basta que a ação seja instruída com algum documento que comprove a existência do depósito e assim o magistrado pode antecipar os efeitos da tutela.

Importante ressaltar que o juiz somente poderá conceder a tutela de evidência mediante requerimento da parte, uma vez que o Poder Judiciário obedece ao princípio da inércia.

Para finalizar, o parágrafo único do art. 306 traz que os incisos II e III poderão ser proferidos liminarmente, porém deve-se ressaltar que o deferimento sem a oitiva das partes apenas acontecerá em casos excepcionais e para isso certos requisitos devem ser cumpridos.

⁸ FUX, Luiz et al. *O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.204.

DOS PRECEDENTES JUDICIAIS FRENTE AOS RECURSOS REPETITIVOS

Entre as inúmeras novidades trazidas no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, destaca-se uma tendência que interferirá diretamente no modo em que as atividades jurisdicionais: a uniformização e a estabilização da jurisprudência dos nossos Tribunais.

Primeiramente, deve-se fazer alguns esclarecimentos a respeito do tema, de acordo com o art. 499, inciso V e VI⁹ as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, o que revela a importância que os precedentes vêm tomando no nosso sistema jurídico. Tal artigo traz que:

Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

(...)

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Como pode-se observar, não basta que o juiz apenas invoque o enunciado sumular ou o precedente, sendo necessário que o julgador identifique quais foram os fundamentos determinantes e que seja demonstrado que o caso ali em análise se molda aos mesmos fundamentos, conforme traz o art. 499, §1º, V do NCPC. De igual modo, o inciso VI aduz que caso o julgador deixe de seguir o enunciado de súmula-jurisprudência ou precedente invocado por uma das partes, o mesmo deverá demonstrar a diferença daquele caso ao equiparado.

No capítulo XV – do precedente judicial – do NCPC, há os arts. 520 e 521, artigos estes que tratam especialmente dos precedentes judiciais, dando-lhes novos formatos e trazendo complementos na utilização de outros já existentes, tal como o agravo de instrumento.

⁹BRASIL. Projeto NCPC aprovado em 26/03/2014. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

Em geral os julgados anteriores eram realizados por meio de citação de ementas das decisões preferidas pelos Tribunais – em pouquíssimos casos fazia-se a referência integral do acórdão. Hoje as decisões que tem o poder de vincular, são elas: ações constitucionais de controle abstrato e as súmulas vinculantes. Ambas somente vinculam pelo seu dispositivo.

Com o novo Código de Processo Civil, a vinculação das decisões se dará com base nos seus fundamentos determinantes, como pode-se observar no art. 521 § 3º do NCPC¹⁰:

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.

(...)

§ 3º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.(gn)

Como nota-se na transcrição acima, extrai-se na primeira parte do parágrafo que deve-se tomar como base os “fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros colegiados”, isso quer dizer que não é suficiente apenas as citações de precedentes por meio de ementas, vez que as ementas são realizadas somente pelo relator do processo, ou seja, é elaborada apenas por um dos membros do colegiado.

¹⁰ BRASIL. Projeto NCPC aprovado em 26/03/2014. Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/redacao-final-aprovada-camara.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

Importa mencionar também que nos dias atuais as decisões de controle constitucionalidade ficam vinculadas pelo dispositivo da decisão. Com a alteração do Código de Processo Civil o paradigma agora serão os motivos determinantes.

Nas duas situações demonstradas acima há remissão à aplicação dos precedentes judiciais que são utilizadas em países que adotam o *common law*. Nesses países o efeito vinculante se dá pela *ratio decidendi* e não pelo dispositivo da decisão, como vem acontecendo no momento atual do nosso país.

Com o intuito de facilitar a compreensão do art. 521 §3º do NCPC, o terceiro Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que ocorreu em abril de 2014, no Rio de Janeiro, aprovou dois enunciados:

164. (art. 520, *caput*; art. 521, I; art. 1000, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

166. (art. 520; art. 954 § 4º) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

Desta forma, com a aprovação do Novo Código de Processo Civil os Tribunais deverão respeitar os motivos determinantes dos precedentes judiciais e não mais apenas o dispositivo, como vinha acontecendo. As vinculações das decisões superiores se darão pela *ratio decidendi*.

Depois de apreciar conjuntamente os arts. 520 e 521, nota-se que a proposta em relação a uniformização da jurisprudência é a mesma do poder-dever do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer outro Tribunal, que é a de orientar as decisões de todos os órgãos que são vinculados a ele.

Os precedentes judiciais vieram com o intuito de desafogar o Judiciário, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro encontra-se atolado em meio a tantas demandas, que na maioria das vezes são idênticas. De tal forma, a reforma tornou-se necessária para um melhor funcionamento judiciário.

CONCLUSÃO

Percebe-se, diante de tudo que foi demonstrado, que o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil traz consigo alterações que visam dar mais celeridade ao processo e com isso trazer uma melhor eficácia da prestação jurisdicional.

O anteprojeto do novo CPC, é sem dúvida um grande avanço ao nosso sistema processual, e a forma com que ele vem tratando as tutelas de urgência, e em especial a tutela de evidência, demonstra a enorme preocupação do legislador em garantir uma jurisdição mais célere e eficaz.

Do mesmo modo que a tutela de evidência possui seu papel importante no NCPC, a garantia da uniformização da jurisprudência através de precedentes judiciais também vem gerando expectativas para saber se na prática a mesma não entrará em confronto com certos princípios constitucionais.

Vale lembrar que a vinculação de precedentes judiciais tem por objetivo beneficiar a uniformidade e a estabilidade jurisprudencial, de forma que o magistrado na primeira instância terá que guiar as suas decisões nas teses já firmadas nos Tribunais, produzindo assim decisões paradigmáticas.

De tal forma, significa dizer que a concessão da tutela jurisdicional na tutela de evidência poderá ocorrer quando a pretensão da parte autoral se qualificar como pleito que autorize a procedência, uma vez que estará prevista no rol dos precedentes aplicáveis naquele tipo de caso.

Importante frisar, que o projeto de lei, ainda está sendo votado e discutido no Congresso Nacional, por isso deve-se ter em mente que ainda podem ocorrer alguns acréscimos e modificações em seu conteúdo.

REFERÊNCIA

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Anteprojeto aprovado pela Camara. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89E9A93205DF45882127F06C15DAD67D.proposicoesWeb2?codteor=1246935&filename=Tramitacao-PL+8046/2010> Acesso em: 19 abr. 2014.

CAMPOS, Diones, A natureza jurídica da decisão que concede a tutela antecipada de evidência e seu papel na entrega tempestiva da prestação jurisdicional. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, Ano 36, n. 140. p. 11 – 44, dez 2010.

DA SILVA, Ovídio Baptista. *Curso de processo civil*. 4. ed. rev., Vol. 1, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HERVAL, José. *Tutelas de urgência no projeto do novo CPC*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/joseherval/2013/03/16/tutelas-de-urgencia-no-projeto-do-novo-cpc/>. Acesso em: 14 de mar. 2014.

MENDES, Pedro. *Projeto do novo Código de Processo Civil: tutela de urgência e tutela da evidência*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22413/projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-tutela-de-urgencia-e-tutela-da-evidencia#ixzz2yhTULqgf>. Acesso em: 20 de abr. 2014

FICANHA, Gresiéli. *Possibilidades e Limites da Antecipação de Tutela para defesa de Direitos Individuais Homogêneos*. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_06_04845_04949.pdf . Acesso em 01 de jun. 2014

FILHO, Misael Montenegro. *Projeto do Novo Código de Processo Civil – Confronto entre o CPC atual e o Projeto do Novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FUX, Luiz et al. *O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Novo CPC sedimenta uso dos precedentes judiciais*. Data do artigo 31 de jul. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI183485,61044-novo+CPC+sedimenta+uso+ dos+ precedentes+judiciais> . Acesso em 04 de jun. 2014

LEITE, Maria e FEITOSA Gustavo. *O efeito vinculante e o novo código de processo civil*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e7d4c8d4fe04d9b4>. Acesso em: 03 de jun. 2014

ROCHA, Paula. *A Antecipação da Tutela fundada na Evidência*. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67364/000872141.pdf?sequence=1> . Acesso em: 20 de mar. 2014.

SAMPAIO, José. *Tutelas de urgência no Projeto do Novo CPC*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/joseherval/2013/03/16/tutelas-de-urgencia-no-projeto-do-novo-cpc/>. Acesso em: 05 de jul. 2014.

USTÁROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZUFELATO, Camilo. *Tutela da evidência e o Projeto de Novo CPC*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tutela-da-evidencia-e-o-projeto-de-novo-cpc/9769>. Acesso em: 24 de abr. 2014.